



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 03/2022 - Processo Admin. nº 577/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. Pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, 8.146,93 m², sendo 7.813.18m² de implantação e 333,75 recape sobre asfalto, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foram encaminhados os autos licitatórios afetos à Concorrência Pública nº 03/2022 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de autos licitatórios na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo a **Pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, 8.146,93 m², sendo 7.813.18m² de implantação e 333,75 recape sobre asfalto, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.**

Frise-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação, com o posterior julgamento da habilitação dos licitantes para fins de credenciamento.

Pois bem.

No aspecto afeto à publicação e efetiva publicidade do edital, informa o Presidente da Comissão de Licitação que ocorreu **desacerto** no envio do arquivo inerente ao aviso da licitação, **especificamente quanto à publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná**, aduzindo que a licitação realizada restou irregular nesse aspecto, consoante o determinado pela regulamentação interna do Ente Parceiro PARANÀ CIDADE, que exige a referida publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Ressalta, ainda, que houve observação pela análise jurídica do ParanaCidade, apontando tal suposta irregularidade, mormente no que concerne a um suposto malferimento ao princípio da ampla publicidade, expresso no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Entretanto, afirma em seu relatório de julgamento final que a ampla publicidade foi devidamente promovida no presente certame licitatório, tendo em vista ter sido divulgado em 06(seis) diferentes meios, devidamente relacionados e comprovados nos autos do presente processo administrativo, e em especial no Diário Oficial do Município, *Jornal O Paraná*, periódico de grande circulação local e regional, e em especial no site de internet do Município, em que o edital ficou disponível para ser visualizado e acessado pelos interessados.

Desta forma, afirma que as exigências de ampla publicidade previstas na Lei Federal nº 8.666/93 foram devidamente cumpridas no presente certame, pugnando pela desconsideração da irregularidade, trazendo, sobretudo, o consequentialismo inerente à atuação administrativa, afeta à instrumentalidade das formas, visto que houve o cumprimento da ampla publicidade afeta aos certames licitatórios, ainda que com certa irregularidade no que tange à publicação dos documentos inerentes no Diário Oficial do Estado do Paraná, inexistindo, a seus dizeres, ilegalidade que possa macular a regularidade do procedimento licitatório realizado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III – Fundamentação Jurídica.

III.1 – Da Modalidade Licitatória e da Regularidade Editalícia.

Trata-se de autos licitatórios na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo a realização de Pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, 8.146,93 m², sendo 7.813.18m² de implantação e 333,75 recape sobre asfalto, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

Pois bem.

Da mesma forma como exarado no parecer anteriormente elaborado, esta Procuradoria não encontrou no Edital e seus anexos situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis e dentro dos critérios legais.

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, possibilidade da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para sessão de disputa do certame.

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando, portando, em conformidade com a exigência legal.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III.2 – Da ampla publicidade do certame realizado – Respeito aos ditames expostos no artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993 – Inexistência de ilegalidade pela errônea publicação dos documentos inerentes no Diário Oficial do Estado do Paraná – Verificação da ampla publicidade editalícia - Consequencialismo.

Nos termos aduzidos no relatório fático acima propugnado, informa o Presidente da Comissão de Licitação que ocorreu **desacerto** no envio do arquivo inerente ao aviso da licitação, **especificamente quanto à publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná**, aduzindo que a licitação realizada restou irregular, supostamente, no que tange ao respeito ao Princípio da Ampla Publicidade, consoante o determinado pela regulamentação interna do Ente Parceiro PARANÁ CIDADE, que exige a referida publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Ressalta, ainda, que houve observação pela análise jurídica do ParanaCidade, apontando tal suposta irregularidade, mormente no que concerne a um suposto malferimento ao princípio da ampla publicidade, expresso no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Entretanto, afirma em seu relatório de julgamento final que a ampla publicidade foi devidamente promovida no presente certame licitatório, tendo em vista ter sido divulgado em 06(seis) diferentes meios, devidamente relacionados e comprovados nos autos do presente processo administrativo, e em especial no Diário Oficial do Município, *Jornal O Paraná*, periódico de grande circulação local e regional, e em especial no site de internet do Município, em que o edital ficou disponível para ser visualizado e acessado pelos interessados.

Nesse contexto, informa e comprova em seu Relatório Final de Julgamento as seguintes situações fáticas e jurídicas:

“1.PUBLICIDADE:

O aviso de licitação foi publicado nos seguintes diários:

- *Diário Oficial Eletrônico do Município de Céu Azul no dia 25/10/2022*
- *Jornal impresso de grande circulação local, regional e estadual Jornal O Paraná no dia 26/10/2022*



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Site de internet da Prefeitura Municipal de Céu Azul no Dia 26/10/2022. Com o registro de 288 acessos;
- Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Dia 26/10/2022,
- Mural localizado no Paço Municipal no dia 25/10/2022.
- Envio de e-mail no dia 26/10/2022 para 32 contas de e-mail de 12 potenciais licitantes, com ramo de atividades pertinentes ao objeto, constantes nos registros e cadastros junto ao Município ;

A disponibilidade do edital se deu a partir de 26 de outubro de 2022.

Observa-se que ocorreu equívoco no envio do arquivo do aviso da licitação para publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, assim a presente licitação ficou falha quanto a publicidade no referido diário. Sendo o fato percebido apenas após o processamento e abertura da licitação.

Entretanto, a ampla publicidade promovida da licitação, divulgada em seis diferentes meios, conforme acima relacionados , e em especial no Diário Oficial do Município, Jornal O Paraná jornal de grande circulação local e regional , e em especial no site de internet do Município, onde o edital ficou disponível para ser visualizado e acessado pelos interessados. Cumprindo-se assim as exigências de ampla publicidade prevista na Lei Federal nº 8.666/93.

Nesses termos a presente licitação atendeu ao princípio da publicidade previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, diante da ampla divulgação promovida pelo município, promovendo a publicação no Diário Oficial do Município, de forma impressa em jornal de grande circulação, quanto de forma eletrônica por meio de página de internet e envio de e-mail, ressaltando que nos dias atuais, com os recursos de internet disponíveis, os meios eletrônicos se tornam mais eficientes e acessíveis que a própria publicação em Diário Oficial.

Bem como diante a manifestação de interesse na licitação, mediante a apresentação de recibos de retirada do edital, bem como pelo número de participantes na licitação, percebe-se que o objetivo da publicidade foi atingida, não gerando prejuízos ao processo.

A data da sessão de abertura e recebimento de envelopes foi designada para 30 de novembro de 2022, portanto, cumpriu-se o disposto no art. 21, II e III c/c o § 2º, II, "a" e § 3º da Lei 8.666/93.

2. EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nº	NOME	CNPJ	ENDEREÇO	Endereço Eletrônico
1	V. Albiero & Cia Ltda	79.189.718/0001-28	Cascavel/Pr	v.albiero@albiero.com.br , albiero@albiero.com.br , josi@albiero.com.br ,
1	Construmaq Pavimentações Ltda-EPP	08.820.233/0001-42	Toledo/Pr	Ellen@gru12oconstrumag.com.br ,
2	Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda	03.030.002/0001-11	Guarapuava/Pr	comercial@itax.com.br , kelin@itax.com.br , emiliano@itax.com.br , gru12oitax@itax.com.br , comercial@itax.com.br , kelen@itax.com.br , atendimnto@itax.com.br ,
3	Petrocon Construtora de Obras Ltda	80.337.868/0001-10	Cascavel/Pr	cezar@12etrocon.com.br ,
4	Caravaggio Construtora Ltda	04.929.130/0001-64		feli12e@caravaggio.com.br , licitacao@caravaggio.com.br ,
5	CS Engenharia EIRELLI -EPP	04.484.402/0001-60	Santa Helena/Pr	com12ras@engenhariacs.com.br , administrativo@engenhariacs.com.br , crzroger@hotmail.com ,
6	Maki Engenharia Ltda -ME	20.870.830 /0001-87	Missal/Pr	makely12s@hotmail.com , makitubos@outlook.com ,
7	Pedreira Rio Quati Ltda	82.658.253/0001-11	Cascavel/Pr	rioguati@brturbo.com.br , contato@12edreirarioguati.com.br , 12edreirarioguati@gmail.com ,
8	ECEC – Empresa Cascavelense de Engenharia e Construções Ltda	07.395.174/0001-40	Cascavel/Pr	contato@ececonstrutora.com.br , rfbertol@gmail.com , atendimento@ececonstrutora.com.br ,
9	Itavel Serviços Rodoviários Ltda	78.106.754/0001-18	Foz do Iguaçu/Pr	itavel41@hotmail.com ,
10	Terraplanagem Aliança Ltda	04.084.225/0001-25	S.M.Iguaçu/Pr	terra12lenagemalianca@hotmail.com ,
11	Prado & Prado Ltda	23.153.183 /0001-80	Cascavel/Pr	engenharia@engenharia12rado.com ,
12	Pavimentações Aliança Ltda	43.611.315 /0001-88	S M.Iguaçu/Pr	constru.alianca@hotmail.com ,

Desta forma, afirma que as exigências de ampla publicidade previstas na Lei Federal nº 8.666/93 foram devidamente cumpridas no presente certame, pugnando pela desconsideração da irregularidade, trazendo, sobretudo, o consequentialismo inerente à atuação administrativa, afeta à instrumentalidade das formas, visto que houve o cumprimento da ampla publicidade afeta aos certames licitatórios, ainda que com certa irregularidade no que tange à publicação dos documentos inerentes no Diário Oficial do Estado do Paraná, inexistindo, a seus dizeres, ilegalidade que possa macular a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

regularidade do procedimento licitatório realizado.

Pois bem.

Nos termos concatenados pelos artigo 3º da Lei Federal 8.666-1993, exige-se, para a regularidade do certame licitatório, ampla publicidade do certame a ser realizado, sobretudo para que se permita a uma miríade de pretensos contratantes a participar do pleito, em respeito à impessoalidade, à supremacia do interesse público primário, à busca da proposta mais vantajosa, entre outros, todos preceitos jurídicos elencados no corpo da Lei Federal supradescrita.

A publicidade do procedimento licitatório representa uma garantia de lisura e de atendimento aos princípios norteadores da licitação, tanto é que o § 3º do art. 3º da Lei 8.666/1993 reforça o princípio estabelecido em seu caput. O princípio da publicidade impõe a divulgação e possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação e do conteúdo do instrumento convocatório e das decisões da comissão de licitação.

A violação ao princípio da publicidade pode acarretar a nulidade dos atos da licitação e necessidade de sua reiteração.

In casu, denota-se que houve suposta irregularidade pelo ente Consulente na publicação dos documentos afetos ao presente certame, porquanto ocorreu **desacerto** no envio do arquivo inerente ao aviso da licitação, **especificamente quanto à publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.**

Entrementes, salvo melhor juízo, não se vislumbra malferimento, no entender desta Procuradoria Jurídica, ao princípio da ampla publicidade, visto que, nos termos acima aduzidos e efetivamente comprovados pelos responsáveis pela realização do certame, houve o efetivo atendimento, pela Municipalidade Consulente, ao princípio da ampla publicidade previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, mormente diante da ampla divulgação promovida pelo Município, já que este promoveu a publicação no Diário Oficial do Município, de forma impressa e em jornal de grande circulação, quanto de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

forma eletrônica por meio de página de internet e envio de e-mail, ressaltando que nos dias atuais, com os recursos de internet disponíveis, os meios eletrônicos se tornam mais eficientes e acessíveis que a própria publicação em Diário Oficial.

Assim sendo, no presente caso, verificou-se que houve ampla divulgação do certame através das publicações realizadas pelo ente Consulente, inexistindo, portanto, malferimento aos princípios da licitação como o da isonomia, da competitividade, da igualdade e da moralidade, dentre outros.

Interessante expor que, nos termos concatenados pela Lei Federal 13.655/2018, que incluiu preceitos afetos ao Direito Público na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, ao se declarar a nulidade do presente certame pela mera irregularidade constatada, que, frise-se uma vez mais, não teve o condão de malferir o princípio da ampla concorrência, acarretar-se-ia amplos prejuízos à Municipalidade, desde a jurídicos, financeiros e gestacionais, não se coadunando à disposição afeta ao consequencialismo disposta no artigo Art. 21 da LINDB, a atuação meramente anulatória, sem se atentar aos consectários da anulação, sobretudo ante a mera irregularidade constatada.

. Nesse sentido, a literalidade do preceito legal acima esposado:

“A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)”.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ademais, o artigo 22 do mesmo instrumento normativo deixa certo que “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

prejuízo dos direitos dos administrados”, devendo, portanto, ser considerados as dificuldades do gestor, sendo que no presente caso, a anulação do certame acarretaria, como já abordado, amplos prejuízos à Municipalidade, desde a jurídicos, financeiros e gestacionais.

Desta feita, no aspecto afeto à ampla publicidade do presente certame, salvo melhor juízo, não se vislumbra malferimento, no entender desta Procuradoria Jurídica, ao princípio da ampla publicidade, visto que, nos termos acima aduzidos e efetivamente comprovados pelos responsáveis pela realização do certame, houve o efetivo atendimento, pela Municipalidade Consulente, ao princípio da ampla publicidade previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, mormente diante da ampla divulgação promovida pelo Município, já que este promoveu a publicação no Diário Oficial do Município, de forma impressa e em jornal de grande circulação, quanto de forma eletrônica por meio de página de internet e envio de e-mail, ressaltando que nos dias atuais, com os recursos de internet disponíveis, os meios eletrônicos se tornam mais eficientes e acessíveis que a própria publicação em Diário Oficial.

Assim sendo, no presente caso, verificou-se que houve ampla divulgação do certame através das publicações realizadas pelo ente Consulente, inexistindo, portanto, malferimento aos princípios da licitação como o da isonomia, da competitividade, da igualdade e da moralidade, dentre outros

III.3 – Da habilitação dos licitantes.

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação dos interessados à prestação dos serviços, verifico que foram atendidos os ditames albergados pelas normas legais aplicáveis ao caso, em especial ao disposto nas normas editalícias.

Insta destacar que tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, segundo se depreende da ata acostada aos presentes autos licitatórios, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, contendo o nome dos interessados no credenciamento.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Insta expor que participaram da sessão de abertura as seguintes empresas:

Nº	EMPRESA	REPRESENTANTE CREDENCIADO
1	Construmaq Pavimentações Ltda – EPP, CNPJ 08.820.233/0001-42	Valdemar Carletto
2	Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, CNPJ: 03.030.002/0001-11	Sem representante credenciado

Os preços propostos foram:

Nº	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1	Construmaq Pavimentações Ltda – EPP, CNPJ 08.820.233/0001-42	1.854.744,25
2	Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, CNPJ: 03.030.002/0001-11	1.885.282,03

No que tange ao julgamento e à classificação das proposta de preços, inicialmente cumpre expor que a Comissão de Licitação analisou a adequação formal das propostas aos termos do Edital. O valor máximo admitido é de R\$ 1.895.103,22 (Um milhão oitocentos e noventa e cinco mil cento e três reais e vinte e dois centavos), o prazo de execução é de 300 (trezentos) dias, o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias.

Na sequência procedeu-se a conferência das planilhas de serviço e cronograma físico-financeiro, apurando-se os seguintes valores finais:

Nº	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$	VALOR ANALISADO R\$
1	Construmaq Pavimentações Ltda – EPP, CNPJ 08.820.233/0001-42	1.854.744,25	1.854.744,25
2	Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, CNPJ: 03.030.002/0001-11	1.885.282,03	1.885.282,03

Por fim, expôs a Comissão que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Município de Céu Azul, no dia 30 de novembro de 2022 e comunicada às empresas participantes no dia 30 de novembro de 2022 através de e-mail e no Portal Transparência no dia 30 de novembro de 2022 e com transmissão ao vivo da sessão pública pelo canal do Youtube pelo link: https://www.youtube.com/watch?v=Z4X0LP7_B-U, no dia 30 de novembro de 2022.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, o Presidente e os Membros da equipe de apoio, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificaram se os documentos apresentados pelos interessados que restaram habilitados atingem os fins colimados pelo edital, procedendo, assim, a habilitação das empresas concorrentes .

Finalmente, após regular publicação, ocorreram as sessões em que foram credenciadas diversas as empresas.

Por derradeiro, observa-se que as empresas habilitadas, consoante documentos juntados aos autos, atenderam às exigências do Edital.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação da presente Concorrência Pública, que possui por objetivo a Pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, 8.146,93 m², sendo 7.813,18m² de implantação e 333,75 recape sobre asfalto, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação da presente Concorrência Pública, que possui por objetivo a Pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, 8.146,93 m², sendo 7.813,18m² de implantação e 333,75 recape sobre asfalto, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, uma vez que o rito adotado encontra-se regular, proporcional e adequado.

Ademais, no aspecto afeto à ampla publicidade do presente certame, salvo melhor juízo, não se vislumbra malferimento, no entender desta Procuradoria Jurídica, ao princípio da ampla publicidade, visto que, nos termos acima aduzidos e efetivamente



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

comprovados pelos responsáveis pela realização do certame, houve o efetivo atendimento, pela Municipalidade Consulente, ao princípio da ampla publicidade previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, mormente diante da ampla divulgação promovida pelo Município, já que este promoveu a publicação no Diário Oficial do Município, de forma impressa e em jornal de grande circulação, quanto de forma eletrônica por meio de página de internet e envio de e-mail, ressaltando que nos dias atuais, com os recursos de internet disponíveis, os meios eletrônicos se tornam mais eficientes e acessíveis que a própria publicação em Diário Oficial.

Assim sendo, no presente caso, verificou-se que houve ampla divulgação do certame através das publicações realizadas pelo ente Consulente, inexistindo, portanto, malferimento aos princípios da licitação como o da isonomia, da competitividade, da igualdade e da moralidade, dentre outros

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 6 de fevereiro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D8EE-4C5C-9C53-A208

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 06/02/2023 11:04:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/D8EE-4C5C-9C53-A208>